

A Jurisprudência do STJ e sua Influência na Interpretação do TST sobre a Impenhorabilidade de Aposentadorias e Salários

Marcio José Marques¹, Manuella Cristina Oliveira de Souza Marques²

¹Mestre em Direito. Docente da UNIBRA. Advogado Sócio do Escritório Marques e Oliveira Advogados.

²Advogada sócia do Escritório Marques e Oliveira Advogados. Docente da UNIBRA. Especialista em Direito Público e Especialista em Direito Civil e Processual Civil.

Histórico do Artigo: Submetido em: 13/01/2025 – Revisado em: 12/03/2025 – Aceito em: 01/04/2025

RESUMO

A impenhorabilidade de aposentadoria e salários é uma questão importante nos tribunais superiores brasileiros. Isso porque o artigo 7º, inciso X da Constituição Federal e o artigo 833 do Código de Processo Civil (CPC) estabelecem que esses proventos são impenhoráveis, salvo para pagamento exclusivo de “prestação alimentícia”. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirma que prestações alimentícias devidas por obrigações de natureza familiar ou de responsabilidade civil são a que enquadram na exceção à impenhorabilidade. Contudo, no julgamento do Tema 1153, o STJ estabeleceu que verbas de natureza alimentar, como honorários advocatícios de sucumbência, não se equiparam a “prestação alimentícia” para efeito de exceção à impenhorabilidade. Essa inovação de interpretação “restritiva” diferencia a que vem a ser “prestação alimentícia” das outras formas de créditos alimentares, mesmo aqueles com natureza alimentar, se comparados com os créditos trabalhistas. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem jurisprudência consolidada sobre a impenhorabilidade dos salários e aposentadorias, exceto para garantir pagamentos de dívidas alimentares decorrentes das decisões que proferir. Contudo, a aplicação do Tema 1153 pelo STJ impacta diretamente a jurisprudência do TST, limitando ainda mais a penhora de salários e aposentadorias. Isso porque, há distinção entre prestação alimentícia e créditos alimentares, e é fundamental para entender a proteção legal desses rendimentos. O TST, deve seguir a orientação do STJ, e tende a proteger o salário e a aposentadoria do trabalhador de penhoras, exceto em casos específicos. A jurisprudência do TST, a partir de então deve ser atualizada a limitar a penhora de créditos não oriundos de “prestação alimentícia”.

Palavras-Chaves: Impenhorabilidade, Salário, Aposentadoria, Prestação Alimentícia.

The Jurisprudence of the STJ and its Influence on the TST's Interpretation of the Unseizability of Retirements and Salaries

ABSTRACT

The unseizability of retirement and salaries is an important issue in Brazilian higher courts. This is because article 7, item The Superior Court of Justice (STJ) states that alimony payments owed due to obligations of a family nature or civil liability fall within the exception to unseizability. However, in the judgment on Theme 1153, the STJ established that funds of a food nature, such as legal fees for succumbing, are not equivalent to “alimony benefits” for the purpose of exception to unseizability. This innovation of “restrictive” interpretation differentiates what constitutes “alimony benefits” from other forms of food credits, even those with a food nature, compared to labor credits. The Superior Labor Court (TST) has consolidated jurisprudence on the unseizability of salaries and pensions, except to guarantee payments of alimony debts resulting from the decisions it makes. However, the application of Theme 1153 by the STJ directly impacts the TST's jurisprudence, further limiting the garnishment of wages and pensions. This is because there is a distinction between alimony payments and food credits, and it is essential to understand the legal protection of these incomes. The TST must follow the guidance of the STJ, and tends to protect the worker's salary and retirement from seizures, except in specific cases. From then on, the TST jurisprudence must be updated to limit the seizure of credits that do not arise from “alimony benefits”.

Keywords: Unseizability, Salary, Retirement, Alimony Benefit.



1. Introdução

A questão da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e salário é central nos tribunais, notadamente entre o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esses rendimentos são considerados impenhoráveis, exceto em situações específicas como dívidas de natureza alimentar, onde a penhora pode ser autorizada se a origem for prestação alimentícia.

No Direito Civil, a categoria dos alimentos é subdividida em diferentes tipos, como os alimentos naturais, civis (ou cônjugos) e legais. Estes últimos são regidos pelo artigo 1.694 do Código Civil e incluem os alimentos decorrentes de parentesco, casamento ou companheirismo. A fixação e exigência desses alimentos seguem procedimentos específicos, como previsto na legislação aplicável.

No presente artigo haverá uma abordagem sobre a proteção constitucional dos salários e aposentadorias, conforme o artigo 7º, inciso X da Constituição Federal, onde estabelece que são impenhoráveis, salvo para pagamento de prestação alimentícia, independentemente da origem da dívida. O § 2º do artigo 833 do CPC explicita essa exceção, permitindo a penhora apenas nesses casos específicos de “prestação alimentícia”.

Tanto o TST quanto o STJ têm jurisprudência consolidada sobre a impenhorabilidade dos salários e aposentadorias, exceto para garantir pagamentos de dívidas alimentares. Entretanto, recentemente, o STJ, no julgamento do Tema 1153, estabeleceu que verbas com natureza alimentar, como honorários advocatícios de sucumbência, não se equiparam a “prestação alimentícia” para efeito de exceção à impenhorabilidade.

O STJ define que apenas as prestações alimentícias especificamente devidas por obrigações de natureza familiar ou de responsabilidade civil se enquadram na exceção à impenhorabilidade. Isso reflete uma interpretação restrita do conceito de prestação alimentícia, diferenciando-a de outras formas de créditos alimentares, mesmo aqueles com natureza alimentar, como os créditos trabalhistas.

Este artigo proporciona uma visão abrangente sobre a impenhorabilidade de salários e aposentadorias, destacando como a legislação e a jurisprudência tem tratado essa questão fundamental para a proteção dos direitos dos trabalhadores e aposentados quando devedores de créditos de mesma natureza, frente a atual entendimento limitador ao termo “prestação alimentícia” definido pelo STJ e o seu reflexo no TST.

2. Metodologia

O presente estudo utiliza uma abordagem qualitativa, fundamentada no método jurídico-dogmático, caracterizado pela análise sistemática e interpretativa da legislação e da jurisprudência, conforme proposto por Alexy¹ e Streck². O objetivo central é analisar a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre a impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria, com destaque para a interpretação do conceito de “prestação alimentícia”, especialmente à luz do Tema 1153 julgado pelo STJ e seus reflexos imediatos na jurisprudência do TST.

A pesquisa empregou a revisão bibliográfica e documental, técnicas recomendadas por Gil³, com ênfase em legislações específicas, incluindo a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e o Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Foram analisadas jurisprudências recentes selecionadas por sua relevância e impacto nas decisões dos tribunais superiores, com base nos critérios propostos por Bardin⁴ para análise de conteúdo.

A técnica de análise de conteúdo possibilitou uma abordagem crítica e sistemática das decisões judiciais e da doutrina jurídica, destacando-se por permitir uma interpretação aprofundada dos elementos jurídicos envolvidos nas decisões e suas implicações práticas e teóricas, como indicado por Minayo⁵. Essa abordagem favoreceu a identificação das alterações interpretativas e os fundamentos jurídicos que sustentam as decisões judiciais examinadas.

Como resultado, pretende-se evidenciar como a jurisprudência recente impacta a proteção dos rendimentos essenciais dos trabalhadores e aposentados, destacando a relevância da distinção conceitual e prática entre "prestação alimentícia" e outros créditos alimentares.

3. O Cenário Conceitual Para Penhora Do Salário E Aposentadoria

No que diz respeito à impenhorabilidade de rendimentos oriundos dos proventos de aposentadoria e salário passa por um balizamento de entendimentos entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça. O cerne da questão é de se esclarecer se tais parcelas são ou não impenhoráveis, e assim sendo, não pode se objeto de constrição judicial quando se tratar dívidas de mesma natureza, ou seja, decorrentes de execução trabalhista em favor de ex-empregado.

O cerne da questão é saber quais os critérios legais para se exigir a penhora em face de tais títulos, quando a obrigação tem mesma natureza, vale dizer, crédito de "alimentar".

O Direito Civil é encarregado de distinguir as várias espécies de "alimentos", os quais se dividem em: Alimentos Naturais, que são os correspondentes ao indispensável à satisfação das necessidades básicas de uma pessoa, para sobrevivência; os Alimentos Cíveis ou Cômputos, que visam à manutenção da condição social e *status* da família; e os Legais ou legítimos são os alimentos estabelecidos por lei, decorrentes de parentesco, casamento ou companheirismo.

Apenas para iniciar a ilustração, em relação aos alimentos decorrentes do grau de parentesco, os mesmos têm previsão no art. 1.694 do Código Civil⁶, quando estabelece que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros PEDIR uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Neste mesmo âmbito de "prestação de alimentos" vários procedimentos previstos em leis disciplinam a forma e o momento em que serão fixados e exigidos. Hipótese, por exemplo, do art. 4º da Lei 5.478/687 ou dos alimentos gravídicos previstos no art. 6º da Lei 11.804/20088. Observem-se, respectivamente:

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Assim, exemplificativamente, a legislação processual tem diretrizes a serem seguidas para a pautar os momentos de fixação e as condições parametrizadas para se estabelecer o dever de "prestar" alimentos em decorrência do vínculo parental, conforme acima especificado.

Noutra banda, os alimentos cíveis ou também conceituados como indenizatórios, são os decorrentes da prática de ato ilícito, conforme artigos 948, inciso II e 950 do CC⁹, pertencentes também ao direito obrigacional

e estabelecido dentro dos seguintes critérios:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

É certo que somente os alimentos legais são de Direito de Família, e somente a eles se aplica a regulação da prisão civil por não pagamento. Os demais não!

Dito isso, insta ainda indagar se o crédito apurado em sentença condenatória proferida na justiça do trabalho equiparar-se-ia a “prestação” (pedido, fixação, obrigação, pagamento e etc.) de alimentos.

4. O Conceito Legal De Prestação Alimentícia Para Proteção Do Salário.

Fixe-se que é inquestionável a “natureza alimentar” de eventuais créditos fixados por sentença (que difere da forma de satisfazê-los). A exemplo dos salários, horas extras e etc. Exige-se cautela em aferir a natureza alimentar do crédito, pois nem todo ele detém natureza alimentar.

De plano percebe-se a distinção entre as formas de se exigir as referidas parcelas, dos créditos de natureza alimentar por parentesco, reparação civil e trabalhista. Esse último é satisfeito pelas vias da “execução trabalhista” os demais na forma de “prestação de alimentos”. Essa distinção é importantíssima.

Embora “alguns” créditos detenham natureza alimentar, a forma de exigi-los não está disciplinada na lei em forma de “prestação”, assim como foi fixado para os alimentos de “parentesco” ou “pensão”, quando se tratar de alimentos de reparação civil. Essa distinção também é importantíssima.

Feitas essas distinções, adentrando no mérito propriamente dito, o centro do debate é saber se há previsão legal, se é legalmente possível, bem como se atender aos primados do devido processo legal, a ordem de terminar a “penhora” dos “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” previstos no inciso IV do art. 833 do CPC¹⁰, observando a ressalva do “§ 2º”, ao dispor que “o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem”.

Ou seja, a literalidade da norma afirma que aqueles créditos são impenhoráveis com uma ressalva: de penhora para pagamento de “prestação” alimentícia, independentemente de sua origem. Assim, segundo consta na exegese, pode haver a penhora somente para os casos de “prestação alimentícia” de origem de vínculo de “parentesco” ou prestação alimentícia de “reparação civil”, justamente pelo fato de somente estes serem pagos na forma de “prestações” e pelo fato de a origem ter sido fixada na diretriz de “prestação”.

Observe-se o teor do artigo 833, IV, do CPC¹¹:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...);

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e

os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o.

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de PRESTAÇÃO alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Vê-se, portanto, que o veredito para a constrição sobre as remunerações, ainda que limitada ao percentual, de forma inequívoca, macula o artigo 833, IV, do CPC, se não estiverem exatamente na forma de “prestação”. Por conseguinte, o artigo 833 do CPC, de maneira que preservada está a regra da impenhorabilidade, não se lhes aplicando às verbas de natureza do § 2º daquele artigo, contida no vocábulo “prestação alimentícia”.

Noutras palavras, o estabelecido pelo § 2º do art. 833 do CPC dispõe única exceção à regra, qual seja, pagamento de prestação alimentícia, a qual não se confunde, com a situações de quaisquer créditos, ainda que sejam de natureza alimentar, mas não foram ofertados ou cumpridos na forma de “prestações”.

Por outro lado, não custa lembrar que sobre “prestação alimentícia”, há possibilidade de desconto dos vencimentos do devedor (no caso, por óbvio, de devedor assalariado ou que receba aposentadoria ou pensão) em até 50% de seus vencimentos líquidos. Entretanto essa hipótese aplica-se somente nos casos de execução também de “prestação alimentícia”, conforme constam nos artigos 528 e 529 do CPC¹², respectivamente:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, O DÉBITO OBJETO DE EXECUÇÃO pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Assim, no caso de “Prestação de Alimentos” se um “devedor de alimentos” passar a receber salário, poderá haver, além do desconto em folha das parcelas mensais, um desconto adicional em relação às parcelas devidas, objeto de eventual desconto, dentro daquele limite.

Pensando na situação mais usual, um devedor que tenha de pagar 30% de seus vencimentos mensalmente (quanto à parcela mensal, os alimentos vincendos), poderá ter mais 20% de desconto para o pagamento parcelado das prestações de alimentos vencidos.

Proceder de modo diverso é aparenta afrontar o devido processo legal e ao princípio da legalidade, uma vez que o salário goza de proteção Constitucional, na forma da lei, conforme previsto no art. 7º, inciso X⁸, a saber:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

(...)

A lei é clara e precisa, fixando a única flexibilização estabelecida pelo § 2º do art. 833 do CPC, quando afirma a exceção à regra, qual seja, pagamento de “prestação alimentícia”, o qual aparenta não se confundir com a espécie de crédito de natureza alimentar, conforme explicado em linhas anteriores.

O TST, em consonância com o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil (CPC), tende a proteger o salário e a aposentadoria do trabalhador de penhoras, exceto em casos específicos. A exceção mais comum envolve dívidas alimentares, onde a penhora pode ser autorizada. A jurisprudência do TST geralmente é no sentido de que, fora dessas exceções, a penhora de salário e aposentadoria é vedada, uma vez que esses valores são essenciais para a subsistência do trabalhador e de sua família.

5. A Posição Dos Tribunais Superiores Sobre Penhora De Salários E Aposentadorias.

Nos autos do processo TST-Ag-AIRR-10359-7.2013.5.01.0009⁹ se discutiu a possibilidade de penhora em conta salário e/ou benefícios previdenciários dos sócios executados. Foi reconhecida a transcendência política, conforme a incidência do art. 833, § 2º, do CPC/15¹³, inaplicável a Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-II do TST¹⁴ e ratificou-se a possibilidade de penhora, ainda que parcial.

Já no processo TST-Ag-RR-128300-10.1998.5.02.0053⁹⁵ abordou-se a penhora de 30% dos salários e/ou proventos de aposentadoria, assegurando que um valor suficiente para a subsistência do executado (um salário-mínimo) permanecesse livre de penhora. A decisão, a princípio monocrática, foi confirmada em favor do recurso de revista do reclamante.

Estes julgados ilustram a posição do TST, que permite a penhora parcial de salários e proventos de aposentadoria, respeitando limites para garantir a subsistência do devedor. Indaga-se se esse é o critério definido pela norma?

O STJ também tem posição consolidada no sentido de que salários, proventos de aposentadoria e outras verbas de caráter alimentar são, em regra, impenhoráveis, conforme dispõe o artigo 833 do CPC¹⁶. No entanto, o STJ admite a penhora dessas verbas em situações excepcionais, especialmente para pagamento de dívidas de natureza alimentar, onde se incluem pensões alimentícias.

A Corte Especial do STJ decidiu que, em caráter excepcional no REsp 1.874.222-DF (2023)¹⁷, é possível a penhora de salário e aposentadorias, mesmo que não exceda 50 salários-mínimos, desde que garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e sua família. A decisão visa equilibrar a proteção ao devedor com a efetividade da execução.

6. A Interpretação Do STJ Ao Termo “Prestação De Alimentos”.

A mesma Corte Especial do STJ analisando a possibilidade de penhora de verbas remuneratórias (salários, aposentadorias) para pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, devido à sua natureza alimentar, isso nos autos dos processos relativos aos Recursos Especiais 1.954.380¹⁵ e 1.954.382¹⁶ (2022 e 2024), fixou no dia 05/06/2024 a tese no Tema 1153¹⁸ que “A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)”.

O corpo do julgado especifica do termo “prestação alimentícia”.

Assim, a Corte Especial, indicou que os honorários advocatícios de sucumbência não são equiparados às “prestações” alimentícias para incidência da exceção à impenhorabilidade prevista no parágrafo 2º do artigo 833 do CPC/2015, conforme contido no REsp 1.815.055¹⁸, embora tenha natureza alimentar.

O voto da ministra Nancy Andrighi e do ministro relator Ricardo Villas Bôas Cueva seguem no sentido dos alimentos que trata o Código Civil são decorrentes de relações familiares ou de responsabilidade civil. No julgado, “prestação alimentícia” é devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares,

indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que deles depende para sobreviver.

7. O Impacto Do Tema 1153 Na Jurisprudência Do TST.

Os Recursos Especiais 1.954.38019¹⁹ e 1.954.38220²⁰ (2022 e 2024), que fixaram no dia 05/06/2024 a tese no Tema 1153²¹ foi acolhido no dia 26/06/2024 pela 1ª turma do TST, nos autos do processo RR-989-22.2022.5.12.001922²² de relatoria ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, exarando acórdão contendo o seguinte:

I - AGRAVO. PROVIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR EXECUTADO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

2. Não se desconhece que esta Corte Superior já se manifestou no sentido da possibilidade de penhora de salário ou proventos de aposentadoria para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (TST-RR-1000526-53.2019.5.02.0502, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 17/02/2023). Todavia, em recente posicionamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1153 na sistemática de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese jurídica: “A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)” (REsp 1.954.382-SP e REsp 1.954.380-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, sessão de julgamento de 05/06/2024). 3. Assim, tendo em vista o precedente do STJ, Corte Superior que interpreta o Código de Processo Civil como última instância, inviável reconhecer ofensa direta e literal do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 4. Nesse sentido, deve ser mantida a decisão regional que concluiu pela impossibilidade de penhora de percentual de proventos de aposentadoria do autor executado para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso de revista não conhecido (RR-989-22.2022.5.12.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28/06/2024).

Observe-se que antes de 05/06/2024 o TST admitia a penhora de salário a aposentadoria e salários, e a partir do julgado no STJ em 26/06/2024 a respectiva turma lança o primeiro passo desse novo entendimento.

O corpo do julgado, debatido na sessão e contido no informativo 815 de 2024 do STJ²³ não pode ser apreciado somente pelas suas conclusões, isso por que, nas palavras da ilustre ministra Nancy Andrighi, em seu voto apresentado no julgamento do REsp n. 1.815.055/SP²⁴:

(...) uma verba tem natureza alimentar quando é destinada para a subsistência de quem a recebe e de sua família, mas só é prestação alimentícia aquela devida por quem possui a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que deles efetivamente necessita.

O fato é que o TST vem conceituando salário corretamente como sendo de natureza alimentar, mas equivocadamente equiparado a forma de satisfação como sendo prestação, conforme se pode observar do julgado Ag-AIRR-1065-44.2014.5.08.0114²⁵ abaixo:

(...) 2 - PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELAS EXECUTADAS. POSSIBILIDADE.

(...) 2. A impenhorabilidade dos vencimentos, portanto, não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. O crédito trabalhista constitui, por excelência, espécie de prestação alimentícia, pois se vincula à subsistência do trabalhador e de sua família. (...)

Repita-se que o STJ limitou, dizendo que não é prestação, nos fundamentos tema 1153²⁶, quando tratou dos honorários (crédito alimentar), que

Estender tal prerrogativa aos honorários advocatícios, e em consequência aos honorários devidos a todos os profissionais liberais, implicaria que toda e qualquer verba que guardasse alguma relação com o trabalho do credor ou com qualquer outra fonte de renda destinada ao seu sustento e de sua família também deveria ser reconhecida como tal, tornando regra a exceção que o legislador reservou apenas para situações extremas.

Em síntese: a relação de trabalho não é prestação alimentícia, segundo STJ.

Ainda que se fale em créditos, não é “prestação”. Isso por que os créditos trabalhistas são dotados de natureza alimentar e preferencial, § 1º do artigo 100 da Constituição²⁷, combinado com o art. 186 do CTN²⁸, porquanto constituem patrimônio social mínimo dos trabalhadores inerente à sua subsistência e necessidades básicas vitais, artigos 6º e 7º da Constituição²⁹.

O salário é “como contraprestação do serviço”, conforme o artigo 457 da CLT³⁰, quando também menciona que estão incluídos na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, a título de contraprestação pelo serviço, as gorjetas recebidas, os bônus legais e as comissões, além ao adicional devido decorrente da prestação de serviços como horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, entre outros.

O salário é pago em razão do contrato de emprego, é contraprestação. Ele é sinalagmático, a “prestação alimentícia” não. De forma que, ao que parece, está se criando uma diretriz jurisprudencial no TST, a partir do julgamento do tema 1153 do STJ³¹ que o interpretou como não sendo prestação alimentícia.

8. Considerações Finais

A questão da impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e salários é protegida pela legislação, mas não é absoluta, apresentando exceções específicas, como para o pagamento de prestações alimentícias. A legislação brasileira, através do artigo 833 do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que esses rendimentos são impenhoráveis, salvo para quitar dívidas de “prestação alimentícia”.

A distinção entre a natureza alimentar dos créditos e a forma de sua exigibilidade é essencial. Nem todos os créditos de natureza alimentar são necessariamente exigíveis na forma de “prestação” alimentar, o que pode influenciar a possibilidade de penhora. Créditos trabalhistas, por exemplo, como salários e horas extras, possuem natureza alimentar, mas nem todos são tratados igualmente quando se trata de execução e penhora, por que não é pago na forma de prestação, mas de contraprestação. O entendimento dessa diferenciação é crucial para a aplicação correta da lei.

O TST tem permitido essas penhoras, principalmente em execuções trabalhistas, enquanto o STJ tem seguido uma linha que admite a penhora de salários e aposentadorias em casos excepcionais, sempre assegurando o mínimo necessário para a subsistência do devedor e de sua família, dizendo que não é prestação, nos fundamentos tema 1153, quando tratou dos honorários (crédito alimentar).

Recentemente, como dito, a jurisprudência do STJ, especialmente no Tema 1153, trouxe clareza sobre a impossibilidade de penhora de verbas honorárias sucumbenciais para o pagamento de honorários advocatícios, consolidando que tais valores não se enquadram na exceção do § 2º do artigo 833 do CPC, logo não são “prestações alimentícias”. Essa decisão foi acolhida pelo TST, que tem ajustado seu entendimento para seguir a orientação do STJ.

Portanto, a análise das decisões do STJ e do TST evidencia um esforço conjunto para equilibrar a proteção dos rendimentos essenciais dos devedores com a necessidade de garantir a satisfação de créditos alimentares legítimos, ficando a ressalva que, segundo o STJ, nos fundamentos do tema 1153, que não é prestação alimentícia os que guardem “relação com o trabalho do credor ou com qualquer outra fonte de renda destinada ao seu sustento e de sua família”.

Assim, espera-se que a penhora de salários e aposentadorias passem a não ser mais possíveis no âmbito do processo do trabalho, especialmente em decorrência de créditos decorrentes do contrato de emprego, pois

não decorrentes de “prestação alimentícia”.

9. Referências

- 1 ALEXY R. Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. São Paulo: Landy, 2008.
- 2 STRECK, L. L. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. São Paulo: Saraiva, 2011
- 3 GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2002.
- 4 BARDIN, L. Análise de conteúdo. São Paulo: Edições 70, 2016.
- 5 MINAYO, M. C. S. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: Hucitec, 2015.
- 6 BRASIL. Código Civil de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acessado em 02 de julho de 2024.
- 7 BRASIL. Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acessado em 02 de julho de 2024.
- 8 BRASIL. Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11804.htm. Acessado em 03 de julho de 2024.
- 9 BRASIL. Código Civil de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acessado em 03 de julho de 2024.
- 10 BRASIL. Código de Processo Civil de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 03 de julho de 2024.
- 11 BRASIL. Código de Processo Civil de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 03 de julho de 2024.
- 12 BRASIL. Código de Processo Civil de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 03 de julho de 2024.
- 13 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 03 de julho de 2024.
- 14 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 10359-76.2013.5.01.0009. Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro. Data do Julgamento: 23/08/2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10359&digitoTst=76&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0009&submit=Consultar>. Acessado em 03 de julho de 2024.
- 15 BRASIL. Código de Processo Civil de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 03 de julho de 2024.
- 16 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial 153. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S6_141.htm. Acessado em 03 de julho de 2024.

17 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 128300-10.1998.5.02.0053. Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Data do Julgamento: 23/08/2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/decisaoForm.do?numInt=267848&anoInt=2021&codOrgaoJudic=69&anoPauta=2023&numPauta=22&tipSessao=O>. Acessado em 03 de julho de 2024.

18 BRASIL. Código de Processo Civil de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 03 de julho de 2024.

19 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1874222/DF. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Data do Julgamento: 19/04/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28ERESP.clas.+e+%40num%3D%221874222%22%29+ou+%28ERESP+adj+%221874222%22%29.suce.&O=JT>. Acessado em 03 de julho de 2024.

20 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.954.380/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 12/04/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=019046>. Acessado em 03 de julho de 2024.

21 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.954.380/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 21/02/2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=020498>. Acessado em 03 de julho de 2024.

22 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1153. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 05/06/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1153&cod_tema_final=1153. Acessado em 03 de julho de 2024.

23 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.815.055. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 26/08/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901412378&dt_publicacao=26/08/2020. Acessado em 03 de julho de 2024.

24 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.954.380/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 12/04/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=019046>. Acessado em 03 de julho de 2024.

25 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.954.380/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 21/02/2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=020498>. Acessado em 03 de julho de 2024.

26 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1153. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 05/06/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1153&cod_tema_final=1153. Acessado em 03 de julho de 2024.

27 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 989-22.2022.5.12.0019. Relator Amaury Rodrigues Pinto Junior. Data do Julgamento: 26/06/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#a578c3b1a8ae3f28d0304d4658d1b4>. Acessado em 03 de julho de 2024.

28 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 815 de 11 de junho de 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S.DISP.&acao=pesquisar&dtdj=&dtde=&livre=815>. Acessado em 03 de julho de 2024.

29 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.815.055. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 26/08/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901412378&dt_publicacao=26/08/2020. Acessado em 03 de julho de 2024.

30 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AGAIRR-1065-44.2014.5.08.011. Relatora Desembargadora Convocada Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu. Data do Julgamento: 08/07/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/3f31a4d4f2fbc21ca1339a3bb8fa4ad6>. Acessado em 09 de julho de 2024.

31 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1153. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 05/06/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1153&cod_tema_final=1153. Acessado em 09 de julho de 2024.

32 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 09 de julho de 2024.

33 BRASIL. Código Tributário Nacional de 25 de outubro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acessado em 09 de julho de 2024.

34 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 09 de julho de 2024.

35 BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho de 01 de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acessado em 09 de julho de 2024.

36 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1153. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 05/06/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1153&cod_tema_final=1153. Acessado em 09 de julho de 2024.